



PARECER Nº 726/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.018167/2018-07
INTERESSADO: MARCOS AGUSTO FUCHS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MARCOS AUGUSTO FUCHS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669645207.

2. O Auto de Infração nº 004782/2018 (1840646), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/5/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor

Histórico: Conforme File da aeronave de marcas PP-HPB, operada pelo Aero clube de Ponta Grossa, foi verificado que a mesma encontrava-se suspensa entre as datas de 03/06/2013 à 09/07/2013, devido a situação irregular no RAB. Por conseguinte, observa-se pelas páginas nº 031, 032, 034 e 035 do Diário de Bordo da aeronave nº 011/PP-HPB/2013, que a mesma foi operada nos seguintes voos (data/local) pelo tripulante MARCOS AUGUSTO FUCHS (CANAC 132757):

- 1) 07/06/2013 - SSZW/SSQT;
- 2) 07/06/2013 - SSQT/SSZW;
- 3) 08/06/2013 - SSZW/SSZW;
- 4) 08/06/2013 - SSZW/SSZW;
- 5) 08/06/2013 - SSZW/SBTL;
- 6) 08/06/2013 - SBTL/SSZW;
- 7) 09/06/2013 - SSZW/SSZW;
- 8) 30/06/2013 - SSZW/SSZW;
- 9) 01/07/2013 - SSZW/SSZW;
- 10) 02/07/2013 - SSZW/SSZW;
- 11) 04/07/2013 - SSZW/SSZW; e
- 12) 08/07/2013 - SSZW/SSZW.

3. No Relatório de Fiscalização (1840656), a fiscalização registra que Marcos Augusto Fuchs (CANAC 132757) realizou 12 (doze) voos com a aeronave PP-HPB suspensa por situação irregular no RAB.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Tela de status da aeronave PP-HPB (1837771);
- 4.2. Cópias do Diário de Bordo nº 011/PP-HPB/2013, página nº 027 a 036 (1837779); e
- 4.3. Dados pessoais de Marcos Augusto Fuchs (1837790).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/8/2018 (2123235), o Autuado não

apresentou defesa, conforme Certidão NURAC/POA (2214766).

6. Em 13/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e com agravante previsto no inciso IV do § 2º do art. 36 da referida Resolução, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) – 3537399.

7. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2207 (4161902) em 4/8/2020 (4653198), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 7/8/2020 (4627768).

8. Em suas razões, o Interessado requer desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008.

9. Tempestividade do recurso aferida em 24/8/2020 - Despacho ASJIN (4689955).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

10. Observa-se que houve duas tentativas frustradas de notificação do Interessado quanto à lavratura do Auto de Infração (1900081 e 1997017). Na primeira delas, o documento foi remetido para o endereço "Avenida Manoel Mendes de Camargo, 850 Ap 03 - Centro - Campo Mourão/PR CEP: 87302-080" e foi devolvido ao remetente com a indicação de que o destinatário havia se mudado. Na segunda tentativa, o documento foi enviado para o endereço "Avenida Manoel Mendes de Camargo, 2991 - Centro - Campo Mourão/PR CEP: 87303-318" e foi devolvido ao remetente com a indicação de que o destinatário era desconhecido, conforme informação prestada por Bianca Valério.

11. Na terceira tentativa de notificação (2123235), considerada bem sucedida pelo setor de primeira instância, o documento foi novamente remetido para o endereço "Avenida Manoel Mendes Camargo, 2991 - Centro - Campo Mourão/PR CEP: 87303-318". Desta vez, o documento foi recebido Deisemara Monteiro. Não consta defesa dos autos (2214766).

12. A notificação da decisão de primeira instância (4161902) foi enviada para o mesmo endereço da terceira tentativa de notificação do Interessado quanto à lavratura do Auto de Infração. O Aviso de Recebimento (4653198) foi assinado por Ione, identificada como moradora do apartamento vizinho. Observa-se que, após a notificação quanto à aplicação de multa, o Interessado se manifestou nos autos, apresentando recurso tempestivo (4627769 e 4689955).

13. Diante do exposto acima, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

15. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item pode ser fixado em R\$ 1.200,00 (patamar mínimo), R\$ 2.100,00 (patamar médio) ou R\$ 3.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de condições atenuantes e agravantes no caso concreto.

16. Observa-se que a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA não menciona especificamente a obrigatoriedade de que o Certificado de Aeronavegabilidade - CA esteja válido para a realização de operações. Tal obrigatoriedade encontra-se disposta nos arts. 20 e 114 do CBA, a seguir *in verbis*:

CBA

Art. 20 Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

(...)

Art. 114 Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o voo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, § 2º).

17. Esta obrigatoriedade é detalhada no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, que estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

SUBPARTE A - GERAL

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

(f) Este regulamento aplica-se, ainda, aos serviços aéreos especializados executados por aviões ou helicópteros tais como: aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia, prospecção, exploração, detecção, publicidade, fomento ou proteção à agricultura e agropecuária, ensino e adestramento de voo, experimentação técnica ou científica, inspeção em linhas de transmissão ou em dutos transportando fluidos e gases, policiais, de busca e salvamento, etc. Os serviços de transporte de cargas externas, realizados com helicópteros, e os serviços de fomento e proteção à agricultura e pecuária devem obedecer, também, aos RBHA 133 e 137, respectivamente.

18. Em seu item 91.203, o RBHA 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

19. É entendimento desta ASJIN que o enquadramento da conduta apenas na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA não é suficiente, sendo necessário incluir os dispositivos que fazem referência específica à obrigatoriedade do Certificado de Aeronavegabilidade - CA. Assim, o enquadramento mais adequado para o caso em tela é a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c inciso I do art. 20 também do CBA e c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91.

20. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração nº 004782/2018 (1840646) e a decisão de primeira instância (3537399). No entanto, o enquadramento mais adequado é

aquele citado acima.

21. Aponto aqui que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 004782/2018 (1840646) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe:

Res. 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

22. Além disso, é importante destacar que os valores de multa continuam sendo aqueles previstos para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA. Assim, não se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em decorrência da convalidação do enquadramento aqui proposta.

IV - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO** do Auto de Infração nº 004782/2018 (1840646) para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c inciso I do art. 20 do CBA e c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, e **NOTIFICAR O INTERESSADO**, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

24. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, o feito deve retornar a esta Assessoria para conclusão da análise e elaboração de parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/09/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4815720** e o código CRC **6A891EBB**.

DESPACHO

À CCPS

Assunto: **Sobrestamento da decisão de processo sancionador com base na Resolução ANAC nº 583, de 2020**

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo nº 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme excerto abaixo:

Res. 583/2020

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo acima transcrito, devendo ter andamento retomado em 4/9/2021, salvo disposição normativa superveniente em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/10/2020, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4836767** e o código CRC **3F29FF30**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 681/2020

PROCESSO Nº 00058.018167/2018-07

INTERESSADO: MARCOS AGUSTO FUCHS

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MARCOS AUGUSTO FUCHS, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669645207.

2. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela necessidade de convalidação do enquadramento, acrescentando o inciso I do art. 20 do CBA e o item 91.203(a)(1) do RBHA 91. Apontou ainda que os valores de multa previstos para a conduta permaneceriam o mesmo, dada a manutenção do enquadramento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA. Não se vislumbra, portanto, possibilidade de agravamento da sanção aplicada em decorrência da convalidação do enquadramento do Auto de Infração. Entendo aderente ao caso. De acordo com o Parecer 726 (4815720). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c inciso I do art. 20 do CBA e c/c item 91.203(a)(1) do RBHA 91, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a
- **NOTIFICAR O INTERESSADO** quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por

meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4836735** e o código CRC **38E818B5**.

Referência: Processo nº 00058.018167/2018-07

SEI nº 4836735